

32º Encontro Anual da Anpocs

GT 37: Sociologia e Direito: explorando as interseções.

“Desjudicialização” da política ou insuficiência dos conceitos de judicialização da política/politização da justiça para análise da Justiça do Trabalho Brasileira?

Freitas, Lígia Barros de.

Desjudicialização” da política ou insuficiência dos conceitos de judicialização da política/politização da justiça para análise da Justiça do Trabalho Brasileira?¹

Freitas, Lígia Barros de.²

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar a literatura nacional sobre o tema da judicialização da política/politização da justiça para após apontar a insuficiência dos conceitos, que são imprecisos e que tiveram rápida circulação pública. Ademais, pretende-se demonstrar que os conceitos não servem como base para a análise do Judiciário Trabalhista Brasileiro, que a partir de meados dos anos 1990, em sentido contrário do que ocorre na Justiça Comum, vem sofrendo uma considerável redução no número de processos de natureza coletiva. Por fim, apontamos a necessidade de análises que estudem a relação do Poder Judiciário com os outros Poderes: o Legislativo e o Executivo.

1) Introdução

Atualmente, a expansão do princípio democrático tem implicado em uma crescente institucionalização do direito na vida social. Vianna *et al* (1999) apontam que no cenário de radicalização do princípio de igualdade, a agenda do direito e dos direitos tornou-se dominante no plano da política e da vida social.

Foi o Direito do Trabalho, surgido antes do Estado do Bem –Estar Social, que recepcionado pela ordem liberal, introduziu um argumento de justiça no campo do Direito, procurando compensar os economicamente desfavorecidos, que ocasionou a publicização da esfera privada. Nesse ramo do direito o desigual se apresenta como objeto de tutela das leis, o que significou uma profunda alteração em seus fundamentos, pois a ética social infiltra-se no direito, que até então se preocupava em garantir a autonomia privada, como salienta Habermas.

¹ Pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

² Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar.

No Estado do Bem Estar Social, que é criado sobre a base protetora do direito do trabalho, o Poder Legislativo além de se fazer regulador da economia, administra os serviços sociais, ou seja, as relações sociais passam a ser mediadas por instituições democráticas, ao invés de permanecerem sob a autonomia privada. Esse processo resulta na jurisdicização das relações sociais, tornando o direito e os seus procedimentos constantes na organização da sociedade moderna.

Ocorre que, com a progressiva racionalização da economia, há necessidade de conhecimentos técnicos na hora de intervir, o que acaba fazendo com que o Executivo seja um dos maiores responsáveis por iniciativas de leis e pela regulamentação do Estado do Bem Estar Social, acentuando a característica de Estado Administrativo, onde a burocracia tutela de modo paternalista a vida social, o que o torna um aparelho inacessível à cidadania. Nesse quadro, onde o Estado do Bem Estar Social traduzia continuamente em normas jurídicas as suas decisões políticas, o Poder Judiciário é chamado a interpretar normas e arbitrar sobre a legalidade e aplicação, ou seja, começa a exercer controle sobre os poderes políticos.

As Constituições modernas, surgidas após o período das grandes guerras mundiais, pontuando os princípios fundamentais, com base na Declaração dos Direitos do Homem, abrem ao Poder Judiciário a possibilidade de invocarem o justo contra a lei, momento em que é solicitado a exercer o controle dos poderes políticos, o que acabou por tornar a linha de separação dos poderes mais tênue, processo aliás iniciado no Estado do *Welfare State*. Se no Estado do Bem-Estar Social o Judiciário exercia o controle dos poderes políticos, porém a luta por novos direitos se dava no plano da política, no constitucionalismo moderno, o Judiciário torna-se guardião da vontade geral, sendo que a luta por direitos se dá na arena judiciária.³

Neste contexto, o Judiciário torna-se uma nova arena pública, segundo Vianna *et al* (1999), externa ao circuito clássico "sociedade civil-partidos-representação-formação da vontade majoritária", onde os procedimentos políticos de mediação cedem lugar aos judiciais. A esse processo Habermas dá o nome de juridificação da sociedade. Segundo o

³ Nesse quadro, o juiz transcende sua função tradicional de adequar o fato à lei, agora também inquire a realidade à luz de valores e princípios constitucionais, o que segundo Vianna *et al* (1999) desneutraliza o Judiciário, isso tanto nos sistemas *common law* como no *civil law*. Os autores evidenciam que a judicialização da política exprime duas profundas alterações nas relações entre o campo jurídico e o político, a saber: 1) convergência entre os sistemas *common law* e *civil law*; 2) esvaziamento do cânon doutrinário da separação entre os Poderes.

mesmo autor, essa noção surgiu com a República Weimar em referência à expansão e adensamento do direito positivo na sociedade moderna e, particularmente, com a instituição dos conflitos de classe, com a legislação trabalhista e a regulação dos conflitos sociais. Neste sentido, a juridificação da sociedade refere-se a um processo de "ondas sucessivas e cumulativas de juridificação" pelo qual as relações sociais seriam colonizadas pela crescente atividade reguladora do Estado. (Sorj, 2001, p. 102).

Neste quadro, a primeira onda corresponde aquela de afirmação dos direitos civis, de proteção da propriedade e da vida, tratando-se de um direito negativo por ser de proteção contra o soberano, contra a opressão e maus tratos. A segunda onda são os direitos que se afirmam dentro do Estado, assegurando os indivíduos à participação política. A terceira onda de direitos está ligada com o surgimento do *welfare state*, sendo que nesta fase os direitos são adquiridos através do Estado. A quarta geração de direitos relaciona-se à identidade coletiva de direitos e a objetos que se tornam titulares de direito, como o meio ambiente, animais, feto, direito de vítimas (grupos étnicos e sexuais).⁴

Segundo a experiência européia, a primeira onda de direitos está relacionada com a consolidação dos parlamentos como força contraposta aos governos absolutistas e a formação de uma burocracia especializada e dedicada à aplicação da lei. A segunda onda está relacionada à separação de poderes no Estado Liberal, ocupando lugar central o Legislativo, sendo que aqui o Judiciário terá papel subsidiário de mero aplicador das leis. Na terceira onda, com a intervenção crescente do Estado na organização social, transfere-se o papel de destaque ao Poder Executivo e aos órgãos tecnocratas, onde o Judiciário começa a ser chamado para dirimir questões políticas. Por fim, na quarta onda, o Poder Judiciário ganha destaque quando em confronto com os outros dois poderes, que sofrem uma erosão de legitimidade e lhe transferem os conflitos que antes se resolviam na arena política.

Embora a literatura percebeu com maestria a diferenciação da atuação do Poder Judiciário ao longo da história das sociedades constitucionais democráticas, não avançou no que diz respeito às análises desse Poder. Essas pesquisas sobre o Judiciário encontram-se muito focadas nos procedimentos interno desse Poder, principalmente na

⁴ Sorj, 2001, ainda aventa a possibilidade de uma quinta onda de direitos, que se relaciona com questões de tecnologia aplicadas aos ser humano enquanto espécies, em especial engenharia genética, novas formas de reprodução e mecanismos de integração entre sistemas informáticos e mente humana.

sua função de guardião da lei, sem levar em conta a necessidade de estudos que pesquise a sua relação com os Poderes Legislativos e Executivos, principalmente em sua atuação política.

2) Os significados da Judicialização de Política/Politização da Justiça no Brasil.

A ocorrência do fenômeno de expansão do poder judiciário em várias democracias, que instituíram Tribunais Constitucionais, possibilitou o estudo de condições políticas para entendimento desse processo. A expressão judicialização passou a compor o repertório das Ciências Sociais e do Direito a partir dos estudos de Neal Tate e T. Vallinder (1995)⁵, onde foram formuladas linhas de análises empíricas que obedecem a um padrão de abordagem institucionalista.

Os estudos sobre a relação entre as instituições judiciais e políticas no Brasil iniciaram após a transição política. Castro (1997) e Vianna (1997) foram um dos primeiros autores que se dedicaram ao tema⁶. Castro (1997) em seu trabalho busca analisar o impacto político do comportamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Para isso, o autor analisa 1240 julgados (ementas de acórdãos) advindo de todos os tipos de processo julgados pelo STF e publicados no Diário de Justiça da União, no primeiro semestre de 1994. Os resultados apresentados pela pesquisa⁷, levou o autor a concluir que a produção jurisprudencial rotineira do STF tem se direcionado à proteção dos interesses privados na área fiscal e, portanto, de impacto negativo sobre a implementação de políticas públicas. Por outro lado, a pesquisa também conclui que, excetuado a área de

⁵ Tate (1995), através de estudo sobre os diferentes países que ocorriam o processo de judicialização, desenvolveu um quadro de características deste processo, são elas: democracia, separação de poderes, direitos políticos, uso dos tribunais pelos grupos de interesses, uso dos tribunais pela oposição e inefetividade das instituições majoritárias.

⁶ TEIXEIRA, Ariosto. A judicialização da política no Brasil (1990-1996), dissertação de mestrado na UNB defendida em 1997 é uma das obras que também faz parte das primeiras que trataram do assunto no Brasil. Ainda, o autor Marcus Faro de Castro conta com a obra Política e Economia no Judiciário: As Ações Diretas de Inconstitucionalidade dos Partidos Políticos, Cadernos de Ciência Política da UNB, nº7, Brasília, 1993

⁷ TEIXEIRA, Ariosto. A judicialização da política no Brasil (1990-1996), dissertação de mestrado na UNB defendida em 1997 é uma das obras que também faz parte das primeiras que trataram do assunto no Brasil. Ainda, o autor Marcus Faro de Castro conta com a obra Política e Economia no Judiciário: As Ações Diretas de Inconstitucionalidade dos Partidos Políticos, Cadernos de Ciência Política da UNB, nº7, Brasília, 1993

política tributária, que conta com mais da metade dos julgados, o STF não vem tem desenvolvido jurisprudência em proteção a outros direitos individuais.

Segundo o autor, isso significa que o Poder Judiciário tem utilizado com parcimônia as garantias constitucionais de amplo alcance, limitando as medidas de impacto político mais visíveis a decisões de liminares e em ações não-jurisdicional, que são pronunciamentos sobre políticas governamentais em tramitação no Legislativo ou sobre a relação entre os Poderes.

Castro (1997), além de ser um dos primeiros pesquisadores a abordar o papel político do Poder Judiciário após redemocratização brasileira, trouxe grande contribuição à literatura que trata da relação existente entre Política e Direito ao questionar a atuação do tribunal como órgão político calcado em sua produção jurisprudencial, mostrando a necessidade de se entender o aumento expressivo das ações judiciais e analisá-las quanto às partes, ao objeto, ao julgamento, para poder diagnosticar a judicialização da política no Brasil.

Vianna *et al* (1997), investigando os magistrados e a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil, concluem que

"O protagonismo do Judiciário, assim é menos o resultado desejado por esse Poder, e mais um efeito inesperado da transição para a democracia, sob a circunstância geral-e não apenas brasileira-de uma reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade, em consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo." (Vianna *et al*, 1997, p. 12).

Os autores utilizam o termo judicialização da política para definir o processo por meio do qual se indica a capacidade do Poder Judiciário de garantir direitos fundamentais. Entretanto, ressaltam que esta capacidade seria favorecida por um conjunto de variáveis contextuais, as mesmas da sistematização de Tate (1995), que possuiriam intensidades diferentes de acordo com as características histórico-sociais de cada país.

O estudo fixa suas considerações sobre o perfil do magistrado brasileiro, seu sistema de orientação jurídico-político no contexto onde o país havia recém saído de um regime autoritário-burocrático. Concluí que a magistratura brasileira passava em 1995, ano em que as respostas aos questionários enviados aos juízes foram dadas, por um vigoroso processo de mudança em sua identidade, o que vinha alterando a composição

social dos seus quadros e a forma de inscrição da corporação na sociedade brasileira. Neste sentido, constata-se crescente juvenilização e feminização da magistratura, bem como uma apropriação de seus cargos pelos estratos superiores da classe média⁸, tendendo a interromper a heterogeneidade de origens sociais até então predominante. Quanto ao sistema de orientação jurídico-político, os autores perceberam um novo padrão entre os Poderes republicanos após a Constituição de 1988, onde o Poder Judiciário abandona seu tradicional papel de instituição "passiva", para assumir uma a posição de guardião dos direitos fundamentais e sociais, se vendo envolvido com a realização da Justiça.

Em continuação a essa pesquisa, Vianna *et al* (1999) utiliza o termo judicialização da política para descrever a descoberta e utilização por parte dos partidos políticos, das associações, das minorias parlamentares e dos governos estaduais dos instrumentos de proteção judicial dispostos na Carta de 1988.

Segundo Vianna *et al*, os parlamentares constituintes de 87/88 não puderam partir de valores e princípios que organizavam a sociedade civil, que historicamente era carente de mentalidade cívica e de cultura política democrática, para guiá-los na formulação da Nova Carta Magna. Entretanto, a sociedade brasileira, naquele momento de transição, tinha propósitos de garantir os direitos fundamentais e foi isso que motivou os parlamentares a constituírem os instrumentos que garantiriam, no futuro, a proteção destes direitos fundamentais. Caberia a geração futura garantirem a efetividade da vontade geral expressa na Constituição através do uso dos mecanismos dispostos dentro do próprio texto constitucional. "A política se judicializa a fim de viabilizar o encontro da comunidade com os seus propósitos, declarados formalmente na Constituição." (Vianna *et al*, 1999,p. 40) .

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal, que foi confiado pelo legislador constituinte a controlar abstratamente a constitucionalidade das leis, estaria saindo de uma função passiva e silenciosa no processo legislativo para uma função ativa de guardião da Constituição Federal e dos direitos fundamentais da pessoa humana, quando

⁸ Os dados apresentados apontam uma tendência a uma elevação dos percentuais de juízes recrutados em famílias com escolaridade superior, exemplo, em 1975-76, a percentagem da escolaridade do pai do magistrado com grau superior era 19 %, enquanto essa mesma taxa em 1993-1994 era de 34,9 %.

provocado pela comunidade de interpretes através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade⁹.

Portanto, a judicialização da política não é derivada de um protagonismo institucional do Poder Judiciário, antes deriva das novas práticas de resistência da sociedade civil como forma de aumentar sua representatividade. Explicando o argumento, os autores expõem que o regime militar, na esfera social, aprofundou a indiferença política da população, dificultando a passagem do indivíduo ao cidadão. Já o processo de transição evidenciou os efeitos perversos da modernização autoritária fruto do regime militar, que expandiu e modernizou a economia brasileira sem a sua correspondência no campo social. Afinal chegou-se a uma democracia política sem uma cultura cívica. É nesta realidade que o Direito e seus procedimentos e instituições passam a ser um campo de aprendizado para o civismo.

Esta concepção do direito como instrumento de modelagem social tem raízes históricas na tradição brasileira. Seguindo essa tendência a Constituição de 1988 a manteve, porém, renovando o seu enfoque. Enquanto na Revolução de 1930 o direito invadiu a vida social com o propósito de exercer o controle, de administrar os atores sociais, principalmente os subalternos, e de limitar a agenda igualitária em um patamar mínimo (tanto que a maior parte da população economicamente ativa até os anos 70, os trabalhadores do campo, ficaram à margem dos direitos sociais), a Constituição de 1988, concebeu o direito como recurso favorável ao exercício da cidadania, tornando-se um sistema de mobilização à participação.

Foi no curso dos anos 90 que a democracia brasileira começou a se expressar além das tradicionais instâncias de representação política pelas novas vias abertas pela Constituição para uma democracia participativa. Para isso, concorreram diversas circunstâncias, estando entre elas: 1) valorização dessa nova via por parte de uma minoria parlamentar e de interesses atingidos pela agenda neoliberal de reformas do Executivo que se darão principalmente através de Medidas Provisórias; 2) procedimentos do controle abstrato das normas; 3) internalização pelo Ministério Público do seu papel nas ações públicas, principalmente as civis; 4) mudanças no Poder Judiciário; 5) e as mudanças que tem passado o imaginário da sociedade civil, principalmente os setores

⁹ Ação direta de inconstitucionalidade (ADIn) é o meio para provocar o guardião da Constituição, o STF, a se manifestar sobre a validade de lei ou ato normativo federal ou estadual frente ao texto fundamental da Constituição.

mais pobres e desprotegidos que vêm encontrando no Poder Judiciário um lugar de proteção social, como nas ações públicas como nos Juizados Especiais.

Em uma detalhada análise de 1935 Adins ajuizadas até o final do ano de 1998, constatou-se que governadores e Ministério Público foram responsáveis por 49,9% das Adins propostas entre 1988 e 1998, e as associações nacionais patronais e de trabalhadores foram responsáveis por 42,1%, que segundo os autores revela a progressiva importância que vem assumindo a sociedade civil como comunidade de intérpretes. Além disso, percebeu o movimento ascendente do número de Adins propostas por partidos e associações, o que foi interpretado como uma indicação de que esses autores têm procurado instituir no Judiciário uma arena alternativa à democracia representativa, além de ser um meio de racionalização da administração pública.

Após a análise da invasão da política pelo direito, os autores focam atenção no avanço do direito na regulação da sociabilidade e das práticas sociais, convencendo em chamar esse fenômeno de judicialização das relações sociais. Isso ocorre com um conjunto de práticas e de novos direitos pertencentes a indivíduos e referentes a objetos até então com pouca visibilidade no sistema jurídico, como mulheres vitimizadas, pobres, meio ambiente, crianças e adolescentes em situação de risco, consumidores inadvertidos e dependentes de drogas.

A judicialização das relações sociais tem se efetivado através da agenda igualitária e de sua interpretação por grupos e indivíduos em suas demandas por direitos, por regulamentação de comportamentos e reconhecimento de identidades. Segundo Vianna *et al*, no Brasil, onde a sociedade foi marcada por décadas de autoritarismo, que desorganizaram a vida social, desestimulando a participação, a intervenção normativa, a constituição de uma esfera pública vinculada direta ou indiretamente ao Judiciário, através das ações públicas e dos Juizados, podem servir para o aprendizado das virtudes cívicas.

Em um terceiro trabalho, em um contínuo às pesquisas anteriores, Vianna e Burgos (2002) pesquisam as ações civis públicas e as ações populares para demonstrar como as relações entre os três Poderes tem se modificado em um sentido democrático. Neste sentido, entendem que a Constituição de 1988 a ação popular e a ação civil

pública¹⁰ ganham novos contornos, passando a fazer parte de mecanismos que asseguram que determinados intérpretes informais da Constituição passem a deflagrar processos de controle, especialmente judiciais.

Ao contrário de outros estudos, como de Arantes, os autores entenderam que o legislador brasileiro criou um sistema abrangente de proteção dos interesses coletivos e difusos, favorecendo uma plural e crescente utilização desses mecanismos, o que tem feito desses institutos uma nova arena na democracia brasileira, da qual tomam parte não somente o Ministério Público, mas também homens comuns, como entidades da sociedade civil, a mídia, o Poder Legislativo e Executivo.

Percebem que o Ministério Público apesar de ser a instituição mais relevante no ingresso dessas ações, não está expropriando papéis da sociedade civil, vez que verificou-se uma consistente e emergente presença da sociedade nessas ações, seja como autora, seja na provocação do próprio Ministério Público. O Ministério Público é visto aqui como um importante interlocutor da sociedade civil com o Estado. Ademais, o Ministério Público, através da Promotoria da Cidadania, tem recebido denúncias, para as Ações Civis Públicas, dos três Poderes. Essas denúncias foram interpretadas por Vianna e Burgos (2002), principalmente quando partem do Legislativo, de uma formação de rede ampliada, onde o Legislativo tem participado ativamente no sistema dos interesses coletivos e difusos, entretanto, na mobilização de outros mecanismos de operacionalidade da política.¹¹

A pesquisa ainda mapeia as decisões (liminares) que foram dadas nessas ações, explicando que as mesmas estavam em andamento e por esse motivo eram resultados provisórios, que não necessariamente seriam confirmados na decisão final. O resultado foi a verificação de que houve maior aceitação das demandas relativas aos novos direitos difusos e coletivos, que envolvem políticas públicas, e maior resistência nas que deveria atuar com Poder que fiscaliza a moralidade administrativa dos outros Poderes. Destarte, são as ações mais inovadoras que têm encontrado maior acolhimento, por outro lado,

¹⁰ A Ação Civil Pública foi instituída na Lei 6938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo que a Lei 7347/85 disciplinou a ação civil pública. Entre 1985 a 1988 a ação civil pública teve aplicação restrita às questões de meio ambiente, consumidor e patrimônio histórico e cultural, foi a Constituição que ampliou a lista de direitos que podem receber proteção pela ACP

¹¹ Os objetos das ações são variados, a saber: defesa da moralidade pública, proteção do cidadão contra a violação de seus direitos causados por omissão do Estado: provocar a adoção de políticas públicas pelas autoridades governamentais. Os acionados pela via judicial são tanto os órgãos públicos como empresas e associações civis e cidadãos.

demonstrando que o Poder Judiciário não está inclinado em desempenhar o papel de fiscal da lisura dos outros dois poderes no trato com a coisa pública.

Na obra anterior, *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, Vianna *et al* (1999), estabeleceram um diálogo crítico com dois eixos de reflexões jurídicas, o procedimentalista, representados por Habermas e Garapon, e o substancialista, representado pela obra de Cappelutti e Dworkin. Ambos os eixos apesar de possuírem em comum o tema de estudos, chegam a conclusões divergentes.

Habermas-Garapon entendem que os avanços da igualdade poderiam esvaziar os de liberdade, neste sentido, a ampliação do direito, visível tanto na judicialização da política e das relações sociais, quanto na positivação dos direitos fundamentais, teria o efeito desestimulador da face libertária e reivindicatória da cidadania social. Para os procedimentalistas, a invasão do direito na política e na vida social seria um processo universal de valorização do Poder Judiciário e, que viria como uma resposta na desqualificação da política e ao derruimento do homem democrático. O Judiciário passam a ser percebido como o salvaguarda confiável das expectativas por igualdade e a se comportar como substitutivo do Estado, aos partidos, às associações, à família, à religião. Nisto há o enfraquecimento da cidadania ativa, a do cidadão, sucedendo uma versão judiciária, o sujeito de direitos, uma forma de cidadania clientelista.

Já para Cappelutti-Dworkin, as novas relações entre direito e política, muito particularmente, por meio da criação jurisprudencial do direito, além de serem inevitáveis seriam favoráveis ao enriquecimento da realização da agenda igualitária, sem prejuízo a liberdade. Neste quadro, onde o Judiciário o guardião dos princípios e valores fundamentais na Constituição, os juízes são capazes de intervir ativamente nos processo políticos no sentido de assegurar a estabilidade e a coerência da ordem, bem como sua extensão aos setores menos integrados da sociedade.

Na obra *Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva*, introduzem duas categorias teóricas: a aproximação da ampliação do direito com o conceito de americanismo de Gramsci e a procedimentalização do direito. Da perspectiva do conceito de americanismo, modalidade particular de revolução passiva que admitiria, ao contrário de seu sentido de origem, uma revolução continuada a partir de uma autocomposição do social irradiada pela eticidade nascida na fábrica moderna, os autores concebem a radicalização da democracia pela procedimentalização da produção do direito e pela procedimentalização de sua aplicação.

Essa procedimentalização do direito abriu espaço para uma "soberania complexa", comum nas sociedades modernas, onde há uma pluralidade de formas expressivas para exercer a soberania, como os processos de democracia deliberativa, participativa e das organizações não governamentais, significando que, ao lado da cidadania política formal, vinculada aos ritos eleitorais, há a cidadania social. Neste sentido, verifica-se também a ampliação dos níveis de representação, que passam a compreender além dos representantes do povo, via eleitoral, os que falam, agem e decidem em seu nome, como a magistratura e instâncias determinadas pela lei para exercerem funções de regulação. Assim, fala-se em dupla representatividade, a funcional, derivada das leis e Constituição, e a procedural, emanada das eleições.

"Não se trata, pois, de uma "migração" do lugar da democracia para o da Justiça, mas da sua ampliação pela generalização da representação, que pode ser ativada tanto pela cidadania política nas instituições clássicas da soberania quanto pela "cidadania social". (Vianna e Burgos, 2002, p. 371).

Neste quadro, o homem comum ao lutar pela incorporação ao mundo dos direitos ou a realização de novos direitos, ou para encontrar reconhecimento de suas identidades, mobiliza os direitos já declarados. Através da cidadania política o homem comum participa dos procedimentos democráticos, que leva à produção de leis, e através da cidadania social, esse mesmo cidadão tem acesso a procedimentalização na aplicação da lei, por múltiplas formas, individuais ou coletivas.

A expressão judicialização da política ganhou o debate público, com isso surgem variados usos e sentidos. Cittadino (2000) a entende como o espaço aberto ao ativismo político de agentes sociais e judiciais na produção da cidadania. Para a autora o constitucionalismo democrático abre o Judiciário para o espaço público, possibilitando que novos atores sociais, a comunidade de intérpretes, participem, segundo procedimentos determinados, interpretando de forma aberta os valores compartilhados pela comunidade com o fim de sua efetivação.

No âmbito da justiça constitucional, seja nos Estados Unidos onde vigora a *commow law*, seja nos países europeus e latinos americanos, onde vigora a *civil law*, é possível observar como uma forte pressão e mobilização política da sociedade estão na origem da expansão dos tribunais ou do "ativismo judicial". Enquanto nos países da *commow law* esse ativismo é estimulado pela criação jurisprudencial do direito, nos países da *civil law*, as novas Constituições ao incorporaram princípios do Estado

Democrático de Direito, asseguram espaço para o construtivismo dos juízes em jurisdição constitucional, o que daria origem a um "direito judicial" em contraposição ao "direito legal".

Segundo Cittadino (2002), é Habermas que melhor dialoga com Dworkin acerca do entrelaçamento do direito com a política. Em sua leitura de Habermas, entende que esse assinala que o modelo proposto por Dworkin de interpretação racionalmente construída a partir de princípios substantivos, somente tem aplicação em países como os Estados Unidos, graças à confiança nas tradições e práticas constitucionais. No entanto, em países que não possuem forte republicanismo cívico ou comunidade de princípios que compartilha tradições e valores históricos e culturais, "a visão *substantiva* da democracia constitucional deve ser substituída por uma visão *procedimental* da democracia constitucional." (p. 21).

Nesse sentido, onde a sociedade não pode contar com a força da tradição dos valores compartilhados, ou seja, com os conteúdos substantivos, deve apelar para o compromisso com as instituições do Estado de Direito e com a democracia, em outras palavras, aos procedimentos que asseguram a formação democrática da opinião e da vontade. A concretização da Constituição, onde estão transcritos princípios e normas que são os valores compartilhados através do consenso, depende não apenas de um Judiciário, mas principalmente das formas democráticas de participação comunitária, o que envolve necessariamente um alargamento do círculo de intérpretes da Constituição, assim devendo participar do processo hermenêutico todas as forças políticas da sociedade.

No Brasil, para a autora, a Constituição de 1988 converteu os direitos fundamentais no núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro, sendo a dignidade da pessoa humana privilegiada e constituindo um fundamento ético para a ordem jurídica. Nessa seara, a Carta Magna de 1988 expressa a recusa ao constitucionalismo liberal, marcado pela defesa do individualismo racional, passando para um constitucionalismo societário e comunitário, que confere prioridade aos valores de igualdade e dignidade humana. Aqui o objetivo fundamental da Constituição é a realização dos valores, que necessita a existência da comunidade.

Os direitos fundamentais expressos na norma constitucional revelam programas de ação ou afirmações de princípios, sendo que para concretizá-los é necessário as atividades interpretativas, tanto mais intensa, efetiva e democrática quanto maior for o

nível da abertura constitucional existente. É justamente pelo fato das normas de direito fundamental não terem aplicabilidade imediata é que se espera a decisão política da comunidade de participarem da comunidade de interpretes, através dos próprios instrumentos processual-procedimentais garantidos por esse mesmo ordenamento jurídico. A responsabilidade por cidadania juridicamente participativa depende mais do nível de pressão e mobilização política do que da atuação dos tribunais.

Outro significado da expressão judicialização da política é dado por Arantes (2002), que utiliza o termo para se referir a atividade das lideranças do Ministério Público que, na época da transição política, iniciaram um movimento para colocar a instituição a serviço da construção da cidadania, colocando-se na posição de guardiões dos direitos coletivos da sociedade civil, e para se referir às implicações negativas que este processo gerou, com a politização de um órgão de justiça independente que acabou se tornando um " agente político da lei". Este ativismo judicial do Ministério Público, segundo o autor, expressaria a face politizada da justiça, que é a contrapartida da judicialização da política.

Focando sua atenção nas alterações sofridas pelo Ministério Público após a Constituição de 1988, Arantes (1999) explica que acresceu às suas funções tradicionais a nível constitucional, a de fiscal da lei¹² e a de titular da ação penal pública, a importe atribuição de promover a Ação Civil Pública (ACP) em defesa aos direitos transindividuais (coletivos e difusos)¹³. O texto constitucional não definiu perfeitamente o conteúdo dos direitos e os procedimentos para sua proteção, segundo Arantes(1999), forneceu apenas as bases de uma nova arena de solução de conflitos coletivos, cabendo ao próprio Ministério Público o processo de afirmação institucional e a regulamentação legislativa de novos interesses e direitos.

Demonstrada as alterações legais e constitucionais, o autor mostra, com base nos primeiros resultados de sua pesquisa empírica, o processo de reconstrução institucional do Ministério Público tem forte traço endógeno. São os próprios membros do órgão que, imbuídos da convicção de colocar a instituição a serviço da construção da cidadania, têm

¹² Como fiscal da lei (custos legis) O Ministério Público não é parte no processo, mas sim terceiro que acompanhará a aplicação da lei pelo juiz em casos onde envolve direitos individuais indisponíveis e direitos de incapazes. Já como titular da ação pública representa o Estado no seu interesse de penalizar os indivíduos que infringem a legislação penal.

¹³ A titularidade da ação civil pública embora não seja exclusiva do Ministério Público é ele quem mais tem se destacado no seu uso.

desenvolvido ações dentro e fora de seu círculo normal de atribuições. Essas ações são responsáveis pela construção da idéia de que o Ministério é a instituição que deve tutelar os direitos fundamentais do cidadão quando esses são desrespeitados pelo próprio Estado, haja vista que, no momento, a sociedade civil era hipossuficiente, incapaz de fazê-lo.

A pesquisa de Arantes de modo geral aponta os aspectos negativos da judicialização da política, principalmente do uso que o Ministério Público faz de sua legitimidade ativa para propor ACP¹⁴, o que para ele sugere o substitucionismo da sociedade civil pela instituição, além dos problemas de legitimidade da ampliação das fronteiras do sistema judicial sobre instituições representativas. Neste sentido, a mobilização dos membros do Ministério Público teria conferido caráter estritamente corporativo e não democrático ao processo de mudança institucional.

Segundo Maciel e Koerner (2002), o enfoque analítico adotado por Arantes é problemático, dado que foca suas explicações na intencionalidade dos atores após o processo da reconstrução institucional do Ministério Público e por causa da pretensão generalizante do modelo explicativo. Neste sentido, reprovam o sentido político-ideológico dado às expressões hipossuficiência e tutela, que apresentam sentido jurídico. O mesmo ocorre quando o autor atribui ao Ministério Público papel pedagógico e ativo na promoção dos direitos coletivos, pois tais matérias não constituem matéria de opinião e sim atribuições e objetivos da organização disposta nas normas constitucionais e outros ordenamentos, além de ser o significado dado às instituições judiciais nas democracias modernas.

Maciel (2006), ainda, critica a abordagem do estudo de Arantes pelo fato da legitimidade do novo papel institucional aparecer como fenômeno derivado exclusivamente das preferências individuais dos membros do MP desvinculado de processos sócio-políticos e culturais mais amplos.

A outra objeção que levantam é que a hipótese de substitucionismo desconsidera o papel legitimador das denúncias e representações, em quantidade significativa, que têm sido oferecidas por agentes políticos e estatais ao Ministério Público. Neste mesmo sentido é a crítica ao trabalho de Arantes, que desconsidera que muitas das ACP interpostas pelo Ministério Público originaram da participação ativa da sociedade civil,

¹⁴ Arantes concluiu em sua pesquisa que os agentes políticos eram os alvos preferenciais do Ministério Público nas ações coletivas

que através de suas denúncias e representações, conseguem inserir através dessa instituição suas demandas na agenda política brasileira.

Maciel (2006), também estuda o processo de reconstrução institucional do Ministério Público, entretanto, tem por objetivo focalizar o surgimento e dinâmica da mobilização coletiva no processo político da redemocratização combinando teorias da ação coletiva, em particular a Teoria do Processo Político, com abordagens neo-institucionalista e construtivista das organizações judiciais. Neste sentido, o argumento de seu trabalho é que a reconstrução institucional do Ministério Público foi orientada por um duplo movimento: 1) a estrutura de oportunidades políticas da redemocratização forneceu recurso sócio-político e cultural para a renovação de procedimentos jurídico-normativos, repertórios e estratégias de mobilização; 2) no contexto acelerado das mobilizações sociais na transição política, o movimento do Ministério Público transformou-se, ele próprio, em oportunidade política favorável aos grupos e movimentos sociais mobilizados em torno da renovação da agenda política brasileira.

De grosso modo, a autora apontou que foi no contexto da redemocratização que os membros do Ministério Público encontram os recursos para renovarem a agenda de atuação e a sua identidade profissional, sendo que essa mobilização política do Ministério Público contribuiu para abertura de canais institucionais para a inserção da questão ambiental na agenda política brasileira¹⁵. Dessa forma, o Ministério Público torna-se uma alternativa viável para canalizar novos problemas e interesses sociais. Ademais, ele atraiu para si uma grande visibilidade pública, que se converteu em apoio político de grupos e movimentos sociais, comunidade científica e meios de comunicação.

A hipótese do trabalho de Maciel, portanto,

" é que o capital social, político e simbólico acumulado pelo MP, ao longo da redemocratização, permitiu promotores e procuradores de justiça enfrentar com sucesso oponentes dentre setores da comunidade jurídica e política, na Constituinte, e assim, angariar decisões políticas favoráveis à realização da puta da instituição." (Maciel, 2006, p. 17).

Kerche (2002), analisando o Ministério Público brasileiro e sua autonomia em relação aos poderes político-partidários dos Estados, conceitua a judicialização da

¹⁵ Essa pesquisa atenta-se para a atuação do MP nas questões ambientais.

política como “a transferência de tarefas tradicionalmente pertencentes às esferas político-partidárias do Estado (Executivo e Legislativo) para o Poder Judiciário” (p. 02)¹⁶

O autor demonstra que Ministério Público brasileiro teve aumentada a sua autonomia política e suas tarefas na Constituição de 1988, porém, sem a contrapartida, que é a possibilidade de seus membros serem responsabilizados, por agentes externos, pelos seus atos indevidos, o chamado *accountability*. Aponta que a existência de mecanismos internos de responsabilização não é suficiente numa democracia.

O estudo mostra que seria exagerado alegar que houve uma abdicação absoluta de tarefas, por parte dos políticos em relação ao Ministério Público, na Constituição de 1988, pelo fato desta atribuir aos promotores e procuradores de justiça além de seu papel tradicional- ação penal- a função de exigir o correto cumprimento da lei e fiscalizar se os agentes públicos agem com probidade na administração dos bens públicos. Isto porque na abdicação absoluta é necessário que ocorra total ausência de mecanismos por parte dos políticos para alterarem propostas e iniciativas dos membros do Ministério Público, sendo que no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (ato do governo federal) limitou a relativa independência orçamentária do Ministério Público.

Por outro lado, segundo o autor, também não há como ser aceita a hipótese de delegação das novas tarefas aos integrantes do Ministério Público, pois houve a criação de instrumentos que dificultam a intervenção do governo ou do Legislativo nos rumos da organização como, por exemplo, de não haver na Constituição ou na Lei Orgânica do Ministério Público previsão de controle externo.

Nesse sentido, Kerche resolve a questão propondo que esta situação trata-se de “*quasi*-abdicação”, que seria um fenômeno intermediário, com “alto grau de autonomia, embora com alguns poucos instrumentos de controle e *accountability*.” (p.64).

Menciona que o Ministério Público é uma instituição única que desempenha diversos papéis. Assim, na sua função clássica, qual seja, a de propor ação penal pública para crimes comuns, o grau de discricionariedade é baixo, dado que, segundo o princípio da legalidade, o promotor é obrigado a levar os casos ao Poder Judiciário. Porém, o

¹⁶ Já a negação da política: “é a transferência de uma série de questões para que a burocracia tome decisões (aumentando sua discricionariedade).” (pg.2)

mesmo não ocorre com a atividade de fiscalização dos políticos e burocratas, através das ações civis e inquérito civis, e na fiscalização do cumprimento da lei, através da ação civil pública, nestes casos, as investigações de homens públicos podem ser conduzidas de maneira a prejudicar os desafetos ou a favorecer os aliados.

Kerche chama a atenção para a equação que se forma, onde de um lado os promotores e procuradores contam com alto grau de discricionariedade e de outro com poucos mecanismos de *accountability*¹⁷, mostrando o quão estranha é para o processo democrático. Isto porque, segundo a teoria democrática, é necessário controle externo tanto para os políticos eleitos como para atores estatais, que não são eleitos, mas possuem algum grau de discricionariedade.

Essa estrutura do Ministério Público, com atribuição de sua função tradicional e de suas novas tarefas, respectivamente, legitimidade para ação penal pública e a responsabilidade de fiscalizar os agentes públicos e do cumprimento da lei, segundo Kerche, é fruto de uma escolha dos próprios parlamentares constituintes. Desta forma, demonstra que houve *lobbies* de promotores e procuradores na tentativa de convencer os parlamentares constituintes a garantir e ampliar o papel da organização, entretanto, essa não foi a causa principal que garantiu maior independência da organização em relação aos políticos. A aprovação destas medidas apenas ocorreu porque ia ao encontro do desejo dos parlamentares, ademais, o lobby não era unificado e nem mesmo o único no processo, ilustrando cita como exemplo o lobby dos delegados, que em alguns aspectos eram claramente contrários aos anseios dos promotores.¹⁸

A melhor explicação está no fato que os parlamentares queriam este modelo, isto por conta de uma visão da sociedade e do papel do Estado que permitia a existência de uma instituição independente e com poderes para defender a sociedade. Neste sentido, de um lado havia uma concepção geral que a sociedade não sabia exigir os direitos que foram dados (individuais e coletivos), sendo necessário uma instituição que exigisse a

¹⁷ Ainda quanto à sua estrutura interna, Kerche demonstra que o Ministério Público brasileiro possui divisões estaduais e federais e que os seus membros possuem ampla liberdade e são protegidos contra as injunções da cúpula da organização. Só imperfeitamente a cúpula que, no caso, seria o Procurador-Geral da República e os de Justiça dos Estados, conseguem criar políticas institucionais.

¹⁸ Neste sentido, não era claro o processo de convencimento dos parlamentares e, como um *lobby* era mais eficiente que outro, sendo que no caso em tela, o autor não encontrou qualquer indício que os interesses dos parlamentares fossem marcados pelo corporativismo do Ministério Público.

aplicação destes direitos, e por outro lado, os próprios políticos pareciam não confiar neles mesmos, assim era necessária uma instituição guardiã do Estado.

De um modo geral, a judicialização da política e a politização da justiça indicam os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas. Segundo Maciel e Koerner (2002), referindo-se ao balanço que fizeram sobre o tema, judicializar a política é vale-se de métodos típicos da decisão judicial na produção de disputas e demandas nas arenas políticas, em dois contextos: 1) com a ampliação da área dos tribunais através da revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização dos direitos e do *check and balances*; 2) introdução ou expansão de *staff judicial* ou procedimentos judiciais no Executivo e no Legislativo, como, por exemplo, como ocorre em tribunais e juízes administrativos e Comissões Parlamentares de Inquérito.¹⁹ Já a noção de politização da justiça destaca os valores e as preferências políticas dos atores judiciais como condição e efeito da expansão do poder das Cortes.

3) A "desjudicialização" dos conflitos coletivos do trabalho no Brasil?

Muitos estudiosos, na parte empírica de sua pesquisa a respeito da judicialização da política/politização da justiça, têm se valido dos números de processos, identificando que o aumento deles na área de direitos difusos e coletivos expressa um movimento de judicialização da política no Brasil. Ocorre, entretanto, que além dos conceitos judicialização da política/politização da justiça não serem claros, como demonstrado acima, possuindo diversos sentidos e aplicações, a forma empírica para comprová-los é insuficiente, como é o caso da evolução do número de processo em direitos coletivos na Justiça do Trabalho, que desde meados de 1990 entrou em uma trajetória declinante.

Diante dessa constatação, surgiu a necessidade de analisarmos a recorrência de fato a Justiça do Trabalho para solução dos conflitos coletivos do trabalho²⁰, na década

¹⁹ Eisenberg (2002), em uma tentativa de clarear a diferenciação de significado dos procedimentos e termos, atribui a esse segundo movimento o nome de "tribunalização" da política, em oposição à judicialização representada pelo primeiro movimento.

²⁰ As decisões proferidas nos dissídios coletivos fazem parte do poder normativo da Justiça do Trabalho, que consiste na atuação da Justiça do Trabalho em criar normas que valerão para uma coletividade de trabalhadores (categoria) e para os empregadores, que quando em conflitos de interesses não conseguem firmar um instrumento de autocomposição (negociação coletiva).

de 90, quando percebemos uma postura do TST em dificultar a aceitação dos dissídios coletivos, ao mesmo tempo uma redução do número de processos na área coletiva do trabalho.

Para isso, analisamos, por um lado, os dados fornecidos pelo SACC-DIEESE (Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas, desenvolvido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que reuni informações sobre os instrumentos normativos que regulam as relações de trabalho (negociações coletivas ou sentença normativa), por setor econômico, ramos de atividades e região geográfica. E por outro lado, a postura da Justiça do Trabalho com relação aos dissídios coletivos do trabalho, principalmente com a análise dos precedentes normativos²¹.

Os dados do SACC-DIEESE demonstraram que durante o período analisado a grande maioria dos instrumentos normativos resultou das negociações diretas entre trabalhadores e empregados, sem a interferência da Justiça do Trabalho. Em média 90% trata-se de negociações coletivas.

O mais importante, e o que nos interessa aqui, é a evolução dessa taxa de negociação coletiva²² e sentença normativa. A evolução do número de dissídios coletivos demonstra uma trajetória de queda continuada até o ano de 2000, quando chegou a um patamar ínfimo e volta ter um pequeno crescimento em 2001, para depois voltar a declinar. Através das tabelas do DIEESE percebemos claramente, ver no anexo as tabelas 1 e 2 e o gráfico 1.

O comportamento da taxa de judicialização na segunda metade dos anos 90 evidencia uma mudança estrutural na solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil. Salvo por diferenças anuais, a tendência à queda na taxa de judicialização foi registrada em todos dos setores de atividade econômica. No setor do comércio a via

²¹ Precedentes normativos são proposições normativas formais expedidas pelo TST após reiteradas decisões desse órgão nos dissídios coletivos, para serem utilizadas nas decisões desse tipo de dissídio por toda a Justiça do Trabalho. A partir da expedição dos precedentes espera-se que os ministros do TST irão julgar de acordo com os mesmos, apesar de não ter caráter vinculativo, onde necessariamente os Tribunais Regionais do Trabalho e os próprios Ministros do TST tenham que julgar nesse sentido. Entretanto na prática, o TST julga com base nos precedentes e os TRT acabam assim fazendo, pois sabem que decisões diferentes, se recorridas para TST, acabarão por ser reformada.

²² A Dieese desenvolveu um indicador de síntese dos modos de soluções dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil, que é a taxa de judicialização, que corresponde à proporção de instrumentos normativos provenientes do âmbito da Justiça do Trabalho.

judicial foi praticamente abandonada a partir de 98 (exceto 2000/2001). No setor industrial houve uma forte redução das taxas anuais a partir de 97. No setor de serviços, há um aumento 97/98, com queda subsequente em 2003.

O relatório do DIEESE não explica as causas dessa trajetória declinante na taxa de judicialização, apenas menciona que por parte da Justiça do Trabalho houve uma mudança de postura, que passou a extinguir os processos sem análise do mérito. Neste ponto, para entender essa declinante trajetória da taxa de judicialização, é necessário voltar à atenção a Justiça do Trabalho e procurar entender a sua mudança de postura através da análise das decisões judiciais na esfera coletiva. Nesse quadro, importante são as decisões consolidadas da justiça do Trabalho sobre os dissídios coletivos, ou seja, dos precedentes normativos (PN).

No TST, houve uma tentativa de formalizar as decisões reiteradas em matéria de direito coletivo no período de 1970. Assim, o prejulgado n. 56, fazia as funções do hoje precedente normativo, estipulando algumas regras sobre reajustamento salarial e sobre os procedimentos que os agentes deveriam seguir para submeter seu pleito a decisões judiciais.

Nos anos 80, o TST deu um passo mais decisivo, quando inúmeras deliberações foram reunidas em forma de precedentes normativos. A partir dessa iniciativa esperava-se que os ministros desse tribunal passassem a decidir, em processos similares, com base nos precedentes formalizados. A temática dos PN envolvia um conjunto de tópicos sobre a relação de emprego, relação dos sindicatos e empresas e os pré-requisitos a serem satisfeitos na submissão de demandas ao escrutínio da Justiça do Trabalho. Ao longo dos anos 80, o TST editou 126 PN. Por iniciativa do Ministro Orlando Teixeira Costa, o TST começou a usar os PN, ao invés de longas fundamentações, para agilizar o julgamento dos dissídios coletivos. Neste momento, mais que nunca, a Justiça do Trabalho constrói referência para os agentes da negociação, fazendo com que muitas vezes os agentes largassem as negociações e submetesse o pleito a Justiça do Trabalho porque lhe seria mais favorável, segundo PN.

Em 1992 e 1998, houve uma grande revisão dos PN, onde resultaram 123 PN. Em 98, o TST também aprovou uma série de normas aplicáveis aos dissídios coletivos. A alteração significativa dos PN expedidos em 80 comparando-se com os da década de 90 é um decréscimo dos PN substantivos (ou seja, sobre condições de trabalho), de 97 para 81

PN, e um aumento significativo dos PN que tratavam de regras de procedimento (aumentou de 22 para 42).

Isso evidencia uma mudança crucial na conduta do TST ao longo dos anos 90. A corte trabalhista parece conscientemente ter abandonado uma política favorável ao exercício da sua competência normativa, competência essa exercida intensamente nos anos 80, passando a praticar uma política de construção de barreiras formais no uso do Judiciário Trabalhista na solução de conflitos coletivos nos anos 90. Essas práticas, originadas para conter o número crescente de processos, parece ter sido reforçada pela Constituição de 88, que conferiu certa proeminência às negociações coletivas como forma de ajustes entre as partes.

Frente essa redução do número de dissídios coletivos é que nos perguntamos se é possível falar em uma "desjudicialização" na Justiça do Trabalho ou então numa insuficiência do conceito de judicialização da política/politização da Justiça e de sua forma empírica de pesquisa.

“Desjudicialização” da Justiça do Trabalho, dentro dessa idéia de judicialização da política, nos parece que se trata de uma hipótese que deve ser descartada logo de início, pois embora a Justiça do Trabalho venha se retirando do julgamento dos direitos coletivos, isso não significa que essa instituição se retirou da normatização dos conflitos individuais do trabalho, pelo contrário, os processos envolvendo dissídios individuais cresceram de forma assustadora no mesmo período²³. Ademais, importante papel a Justiça do Trabalho tem exercido na regulação das relações do trabalho no que diz respeito à terceirização, que apesar de não contar com leis a esse respeito, é a Justiça do Trabalho que dita os casos possíveis de sua existência, através principalmente do Enunciado 331/93²⁴.

Essa dinâmica institucional da Justiça do Trabalho vem nos evidenciar a insuficiência do conceito que teve uma rápida circulação pública, o de judicialização da política e politização da justiça, e a necessidade da utilização de outros conceitos para elaboração de problema de pesquisa que envolva a relação Direito e Política.

²³ A tabela 2 no anexo demonstra que em 1993, 1.882.388 ações ingressaram na Justiça do Trabalho, sendo que em 2004, eram 2.917.287. Se, como provado com as outras tabelas, o número de processo referente a dissídios coletivos declinou, esse crescimento de 315.287 processos no período deve ser atribuído principalmente ao crescimento dos dissídios individuais do trabalho.

²⁴ A esse respeito ver Artur (2005).

4) Conclusões

Do amplo leque de significado das expressões judicialização da política e politização da Justiça apresentado pelos estudos que fazem parte da literatura brasileira sobre a relação da Política e do Direito, que vai desde o ativismo judicial, passando pela utilização da sociedade civil dos procedimentos judiciais em suas relações sociais, à utilização de outros Poderes de procedimentos judiciais, entendemos que se trata de conceitos²⁵ pouco definidos e que traz menos benefícios em sua utilização que estudos que venham a analisar as instituições judiciais com relação ao conjunto de transformações do Estado Brasileiro e com a atividade do Poder Executivo e Legislativo.

Neste sentido, as pesquisas sobre judicialização da política/politização da justiça no Brasil se ativeram aos estudos sobre a revisão judicial, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs), que era um forte indicador do avanço do judiciário, dado o seu número crescente, pela ações em defesa dos direitos difusos e coletivos, ou seja, da Ação Civil Pública e da Ação Popular. Entretanto, como percebemos com o estudo na Justiça do Trabalho, o conceito de judicialização da política não é suficiente para explicar o número declinante de processo na área do direito coletivo do trabalho.

Há autores, como Carvalho (2004) que já apontam que é necessário ampliar os horizontes de análises, com problematização da judicialização para responder as seguintes perguntas: a) até que ponto os juízes modificam as leis ou atos dos demais poderes? b) até que ponto essas decisões influenciam na aplicação de políticas públicas?

Nesse levantamento realizado, constatamos a necessidade de estudos que tratem da atuação do Poder Judiciário, não apenas na atuação propriamente judicial, mas também a influência deste, através de seus membros, na produção legislativa parlamentar, não só de seu interesse corporativo, mas também de normas gerais relativas a direitos de cidadania em diversas áreas, como do consumidor, do meio ambiente, do trabalho.

Ademais, pensamos que se faz necessário distinguir a atuação do Poder Judiciário em duas vertentes: 1) seu ativismo judicial, através dos mecanismos que a Constituição Federal de 1988 garantiu às instituições judiciais e, que a sociedade civil tem se valido

²⁵ Koerner e Maciel (2002), frente a fluidez no uso da expressão judicialização da política, defendem que a mesma não se torna mãos do que um nome que é tomado como ponto de partida para análises cujas perspectivas são bastante divergentes.

para garantir seus direitos; 2) atividade política exercida pelo Poder Judiciário junto ao Poder Legislativo e Executivo na produção legislativa, que, segundo entendemos seria o que a literatura apresentada denominou confusamente de politização da Justiça.

BIBLIOGRAFIA

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.14. n.39, 1999.

_____. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo. Editora Sumaré, 2002.

ARTUR, Karen. **O TST e os doutrinadores jurídicos como agentes de novas noções contratuais do trabalho**: um estudo sobre a tercerização. 2004. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciências Sociais, UFSCar, São Carlos, 2004.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Direito do Trabalho e Relações de Classe no Brasil Contemporâneo. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte, Editora UFMG, Rio de Janeiro IUPERJ/FAPERJ, 2002, p.493-556.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: tapontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**. n. 23, Curitiba, 2004, p. 115-126.

CASTRO, Marcus Faro de. **O supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 12, nº 34, 147-155.

CITADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva. Elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2000.

_____. Judicialização da Política. Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte, Editora UFMG, Rio de Janeiro IUPERJ/FAPERJ, 2002, p.17-42.

EISENBERG, José. Pragmatismo, Direito Reflexivo e Judicialização da Política. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte, Editora UFMG, Rio de Janeiro IUPERJ/FAPERJ, 2002, p.43-62.

FREITAS, Lígia Barros de. **Direito e Política na Constituição dos Direitos do Trabalho: A trajetória institucional do TST desde 1946 e seus debates doutrinários do último governo militar à Constituinte de 87/88**. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos - SP, 2006. 156p.

MACIEL, Débora Alves. A reconstrução institucional do Ministério Público no processo político da redemocratização. **Paper apresentado no 3º Congresso Latino-americano de Ciência Política- ALACIP**. Campinas/SP, 2006. 22p. (mimeo)

KERCHE, Fábio. **O Ministério Público no Brasil- Autonomia, Organização e Atribuições**. Tese (Doutorado em Ciências Política), FFLCH, USP, 2002.168 p.

KERCHE, Fábio. **O Ministério Público no Brasil- autonomia, organização e atribuições**. 2002. 168 f. Tese (Doutorado em Ciências Política), FFLCH, USP, 2002.

KOERNER, Andrei ; MACIEL, Débora Alves. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. **Lua Nova**, n. 57, p. 113-134, 2002.

TATE, C. N. Why the Expansion of Judicial Power? In: **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University, 1995.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2001.

VALLINDER, T. When the Courts Go Marching In: VALLINDER, T. & TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics**. New York: New York. 1995

VALLINDER, T. & TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics**. New York: New York University, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. Rio de Janeiro. Editora Revan, 1997, 3ª edição.336p.

_____ **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Revan, 1999. 270p.t

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva.In: VIANNA, Luiz Werneck (Org). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte, Editora UFMG, Rio de Janeiro IUPERJ/FAPERJ, 2002, p.337-491.

ANEXO

GRÁFICO 1-

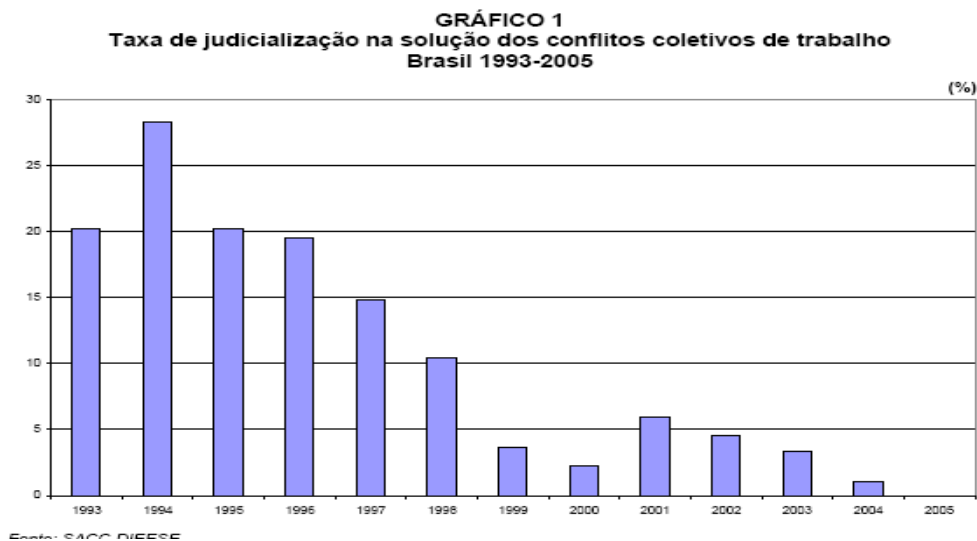


TABELA 1-

Taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho, por setores econômicos
Brasil, 1993-2005

(%)

Anos	Comércio	Indústria	Serviços	Total
1993	28,6	21,9	13,0	20,2
1994	14,3	30,2	27,3	28,3
1995	14,3	23,0	14,3	20,2
1996	14,3	22,8	13,0	19,5
1997	14,3	12,1	21,7	14,8
1998	0,0	7,0	22,7	10,5
1999	0,0	0,0	15,8	3,7
2000	14,3	0,0	4,5	2,3
2001	14,3	1,8	13,6	6,0
2002	0,0	3,4	9,1	4,6
2003	0,0	5,1	0,0	3,4
2004	0,0	1,8	0,0	1,1
2005	0,0	0,0	0,0	0,0

Fonte: SACC-DIEESE

TABELA 2-

Processos da Justiça do Trabalho			
Autuados	Julgados	Resíduo	
2004	2.197.675	2.180.078	1.222.762
2003	2.299.764	2.195.470	1.188.390
2002	2.113.533	2.104.866	1.072.390
2001	2.272.312	2.380.741	1.062.341
2000	2.266.403	2.398.884	1.131.046
1999	2.399.564	2.461.270	...
1998	2.475.630	2.453.948	...
1997	2.441.272	2.421.519	...
1996	2.396.040	2.281.044	...
1995	2.283.432	2.119.917	...
1994	2.048.944	2.067.129	
1993	1.882.388	1.816.164	...

Fonte: Dados extraídos do site do TST: <http://www.tst.gov.br>